



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.219 - RS (2017/0041824-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
REJANE RHODEN BRESOLIN E OUTRO(S) - RS051899
AGRAVADO : DOLI MARIA DALVIT & CIA LTDA
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO E OUTRO(S) - RS059412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO CONSUMIDORA FINAL DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. No caso, concluiu a Corte estadual pelo enquadramento da agravante como fornecedora e da agravada como consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica, razão pela qual fez incidir as regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor.
3. Assim, para revisar tal fundamentação seria imprescindível o reexame do substrato probatório da lide, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Casa.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em Recurso Especial" (AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 27/4/2017).
5. Não havendo tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.219 - RS (2017/0041824-8)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
REJANE RHODEN BRESOLIN E OUTRO(S) - RS051899
AGRAVADO : DOLI MARIA DALVIT & CIA LTDA
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO E OUTRO(S) - RS059412

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Rio Grande Energia S.A. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nas razões do agravo, alega a parte interessada, em síntese, que não há falar na aplicação da Súmula 568 do STJ ao caso, sob o argumento de que não foi reconhecida pela Corte de origem a vulnerabilidade/hipossuficiência da empresa agravada para enquadrá-la como consumidora final dos serviços e produtos fornecidos, conforme a teoria finalista mitigada invocada no aresto combatido.

Defende, ainda, que deve ser afastada a Súmula 7/STJ, pois "não houve a inversão do ônus da prova durante a instrução processual, nem por ocasião da prolação da sentença, de forma que, em momento algum, foi determinado à Agravante que produzisse prova negativa da contratação com a Agravada, anterior a julho/2005 (constatação esta que não depende da reanálise fático-probatória, bastando a leitura das decisões proferidas)" (e-STJ, fl. 469).

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 477/478.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.219 - RS (2017/0041824-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

De início, saliento que a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no CC 138.405/DF, na assentada do dia 17/8/2016, DJe 10/10/2016, Relator para o acórdão o eminente Ministro Herman Benjamin, interpretando os arts. 8º, *caput*, e 9º, § 1º, XIV, e § 2º, II e III, do RISTJ, decidiu que o julgamento das ações relativas a contratos de prestação de serviços, em que sejam partes os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, é de competência da colenda Primeira Seção desta Corte.

No caso, em relação à controvérsia relativa à aplicabilidade das normas consumeristas, assentou a Corte de origem os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 363-366):

No caso vertente, a autora é pessoa jurídica de direito privado atuante no comércio de combustíveis e lubrificantes desde 2 de janeiro de 1999 (fls. 11-14), com a tarifação horo-sazonal verde desde 12 de julho de 2005, caracterizado por ter tarifas e preços diferenciados de acordo com o horário do dia e períodos do ano (fls. 17-21).

A alegação da concessionária de que inexistem elementos de prova relativamente à existência de contratação anterior a julho de 2005 não prospera, porque a empresa foi inequivocamente constituída no ano de 1999, atuante desde então na mesma atividade comercial, tendo efetuado o pagamento de parcelas a título de consumo de energia elétrica de janeiro a junho de 2005 (fl. 119).

A perícia oficial não infirma essa conclusão, apenas consigna que não havia fornecimento em alta tensão anteriormente a julho de 2005, podendo ter ocorrido mediante tarifação convencional, por adesão, cujo conteúdo contratual não poderia ser modificado pelas partes (fl. 220).

Embora inviável a prova negativa *peta ré*, a presunção de que havia contratação de fornecimento de energia elétrica no período anterior deve vir em favor da parte autora, que consignou em seu livro contábil os pagamentos efetuados à concessionária a título de fornecimento de energia entre janeiro a junho de 2005 (fl. 119), sem qualquer contraprova que possa afastar a veracidade das informações.

Ressalto que a jurisprudência firmou orientação de que a relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente entre a concessionária e o usuário final dos serviços de energia elétrica é consumeirista, já que indubitosa a caracterização da primeira como fornecedor e o segundo como consumidor (arts. 3º e 2º do CDC), incidindo, por conseguinte, as regras de proteção específicas para relações de consumo.

[...]

A controvérsia, no mérito, diz respeito ao dever de informação ao consumidor, por parte da concessionária de energia elétrica, acerca da melhor opção de enquadramento tarifário quando da contratação.

[...]

No caso versado, a concessionária não prestou modo adequado a informação acerca da melhor opção tarifária à parte autora quando da contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica, ainda que por contrato de adesão, quando possível o enquadramento na tarifação horo-sazonal.

Destaca-se que a referida modalidade tarifária existe desde a edição da Portaria nº 33, de 11 de fevereiro de 1988, do extinto DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, posteriormente revogada pela Resolução nº 456/2000 da ANEEL, a qual previu a mencionada forma de tarifação como alternativa às unidades consumidoras do "grupo A"2.

Assim, tenho que efetivamente a concessionária não se desincumbiu do dever de informação, de modo que a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação das normas consumeristas acarreta a procedência do pedido, devendo ser mantida a sentença no aspecto.

Acerca do tema, assevero que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, com base na orientação firmada neste Tribunal e levando em consideração as conclusões firmadas pela Corte de origem no sentido de enquadrar a agravante como fornecedora e a agravada como consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica, afirmo que para revisar tal fundamentação seria imprescindível o reexame do substrato probatório da lide, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Casa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO COMO CONSUMIDORA. INTERPRETAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS ENTRE AS PARTES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a tese de cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, facultando-lhe julgar o processo no estado em que se encontra, torna-se inviável o exame da alegada afronta aos arts. 330, I, do CPC, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão a quo, baseando-se no contexto fático-probatório dos autos e no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica estabeleceu que ficou demonstrada a qualidade de consumidora da empresa ora agravada, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário torna-se inviável ante os óbices das Súmula 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 4.599/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 17/6/2011)

Já em relação à distribuição do ônus probatório, registro o entendimento pacífico do STJ no sentido de que "a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em Recurso Especial" (AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 27/4/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0041824-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.061.219 / RS**

Números Origem: 00249559020118210021 01362610620168217000 01949227520168217000
02837914820158217000 04137356920168217000 1362610620168217000
1949227520168217000 249559020118210021 2837914820158217000
4137356920168217000 70065984130 70069260677 70069847283 70072035413

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
REJANE RHODEN BRESOLIN E OUTRO(S) - RS051899
AGRAVADO : DOLI MARIA DALVIT & CIA LTDA
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO E OUTRO(S) - RS059412

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A
REJANE RHODEN BRESOLIN E OUTRO(S) - RS051899
AGRAVADO : DOLI MARIA DALVIT & CIA LTDA
ADVOGADO : CHARLES BERTUOL TIZATO E OUTRO(S) - RS059412

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.